

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para dispor que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador e também ***o adicional por tempo de serviço.***

Além disso, acrescenta-se ao art. 457 da CLT um novo parágrafo (§ 4º) para estabelecer o valor do ***adicional por tempo de serviço***, Assim, após cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor

correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

O objetivo do presente projeto é proteger os assalariados com baixa remuneração, já que beneficiaria os trabalhadores que recebem, atualmente, R\$ 1.244,00 ou menos.

Em outras palavras, o autor argumenta que a cada três anos de trabalho, o empregado que recebe salário igual ou inferior a dois salários-mínimos passará a ter direito ao adicional, correspondente a 5% (cinco por cento) de seu salário básico (excluem-se desta base de cálculo eventuais gratificações, prêmios, ou participações nos lucros da empresa).

Por exemplo: um empregado que tenha trabalhado durante três anos para a mesma pessoa física ou jurídica, teria, atualmente, direito a um adicional que variaria de R\$ 31,10 e R\$ 62,20, conforme o salário básico varie entre um e dois salários mínimos (hoje fixado em R\$ 622,00). Para o empregado que tenha trabalhado durante seis anos nessas mesmas condições, o adicional variaria de R\$ 62,20 a R\$ 124,40, e assim sucessivamente, até o limite máximo de 50%, o que corresponderia a um adicional de R\$ 311,00 para aqueles que tenham atualmente, 30 (trinta) anos ou mais de vigência do contrato de trabalho.

O eminent autor assevera ainda, que muitas críticas são feitas no sentido de que os sistemas jurídico, social e econômico brasileiros privilegiaram apenas os indivíduos que, de certa forma, já gozavam de garantias, seja por fazerem parte de classe social dominante ou por integrarem corporações com poder de reivindicação, deixando à margem parcela significativa da população brasileira. Essa parcela, quando muito, passou a usufruir, com a Constituição Federal de 1988, de uma rede de proteção universal precária – seja de natureza previdenciária, de assistência social ou de direitos trabalhistas *lato sensu* –, com limitações de valores dos benefícios e que estigmatiza os beneficiários.

Até a presente data não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas à regulamentação de adicional por tempo de serviço inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Para melhor compreensão dos termos deste projeto, importante transcrever parte da justificação apresentada pelo eminent autor, nos termos seguintes:

“O projeto propõe criar um direito de natureza trabalhista salarial – e não assistencial –, em favor daqueles indivíduos que conseguem ter uma inclusão no sistema formal de trabalho, ainda que no patamar mais baixo, a fim de que possam, paulatinamente, garantir seu progresso e seu desenvolvimento pessoal e familiar.

A fixação de um período aquisitivo de três anos para que o trabalhador faça jus ao adicional por tempo de serviço deve-se ao fato da grande rotatividade de trabalhadores na faixa da remuneração proposta, de até dois salários-mínimos. A fixação de um prazo muito dilatado poderia tornar inócuo o direito que aqui se propõe criar.

Apesar de o art. 7º, I, da Constituição Federal estabelecer o direito do emprego à proteção da relação de emprego, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, é sabido que, atualmente, não há restrições efetivas ao direito de os empregadores rescindirem os contratos de trabalho.

Esperamos, com esta proposição, que os transtornos decorrentes da alta rotatividade de mão-de-obra – cujo índice, por certo, tenderá a recuar – serão substituídos por essa forma de valorização e reconhecimento de dedicação, assiduidade e diligência dos trabalhadores.

O empregado terá um estímulo a mais para dedicar-se à empresa e não se sentirá tão tentado a trocar de emprego por qualquer diferença salarial ínfima, como acontece principalmente entre os trabalhadores de segmentos profissionais onde a mão-de-obra é mais barata.

O empresário, por sua vez, poderá contar com profissionais mais dedicados. A medida representará custos ínfimos para os empregadores e por certo serão cobertos com os lucros

proporcionados com a experiência dos trabalhadores adquirida com os “anos de casa”.

Lamentavelmente, o Brasil perde enorme oportunidade de crescimento pela falta de uma política de recursos humanos adequada no âmbito das empresas.

Por incrível que possa parecer, o estímulo remuneratório mínimo que se oferece com esse projeto, possibilita ao empregador reter mão-de-obra, pois se optar por mudar de emprego, o empregado perderia uma parte do seu salário, ainda que mínima.

A imprensa registra todos os dias as dificuldades que os empresários brasileiros encontram para recrutar trabalhadores, principalmente os que têm maior qualificação.

Todavia, a maioria não faz a lição de casa, pois na primeira oportunidade dispensa imotivadamente os trabalhadores numa visão de curto prazo.

Além disso, reclamam dos Governos, maiores investimentos em formação e qualificação, mas não é só isso que tem agrega valor a uma nova contratação.

O custo de formação de um empregado, que compreende a cultura da empresa e que está adaptado à sua rotina é muito maior do que a efetivação de uma política remuneratória que valoriza e fideliza o empregado.

Por todas essas razões o projeto é meritório, e compete aos empresários e empreendedores brasileiros buscar alternativas e rever suas práticas, para que possamos ser cada vez mais competitivos globalmente.

No que concerne a boa técnica legislativa o projeto merece alguns reparos. O primeiro é para que se altere a ementa da proposição tornando-a mais explícita; o segundo, para que se exclua o art. 1º, uma vez que seu texto constitui um enunciado sem força normativa. Por fim, o art. 2º deve ter alterada sua redação apenas para deixar mais claro o seu propósito, por isso apresentamos três emendas que em nada alteram o mérito do projeto.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° - CAS (de redação)**

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, passa a tramitar com a seguinte redação.

*“Altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos após cada período de três anos de vigência do contrato de trabalho em valor correspondente a cinco por cento do seu salário básico até o máximo de cinqüenta por cento.”*

**EMENDA N° - CAS (de redação)**

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, renumerando-se os arts 2º, 3º e 4º para 1º, 2º e 3º.

**EMENDA N° - CAS (de redação)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, a seguinte redação:

*“Art. 2º O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com as seguintes alterações:”*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator